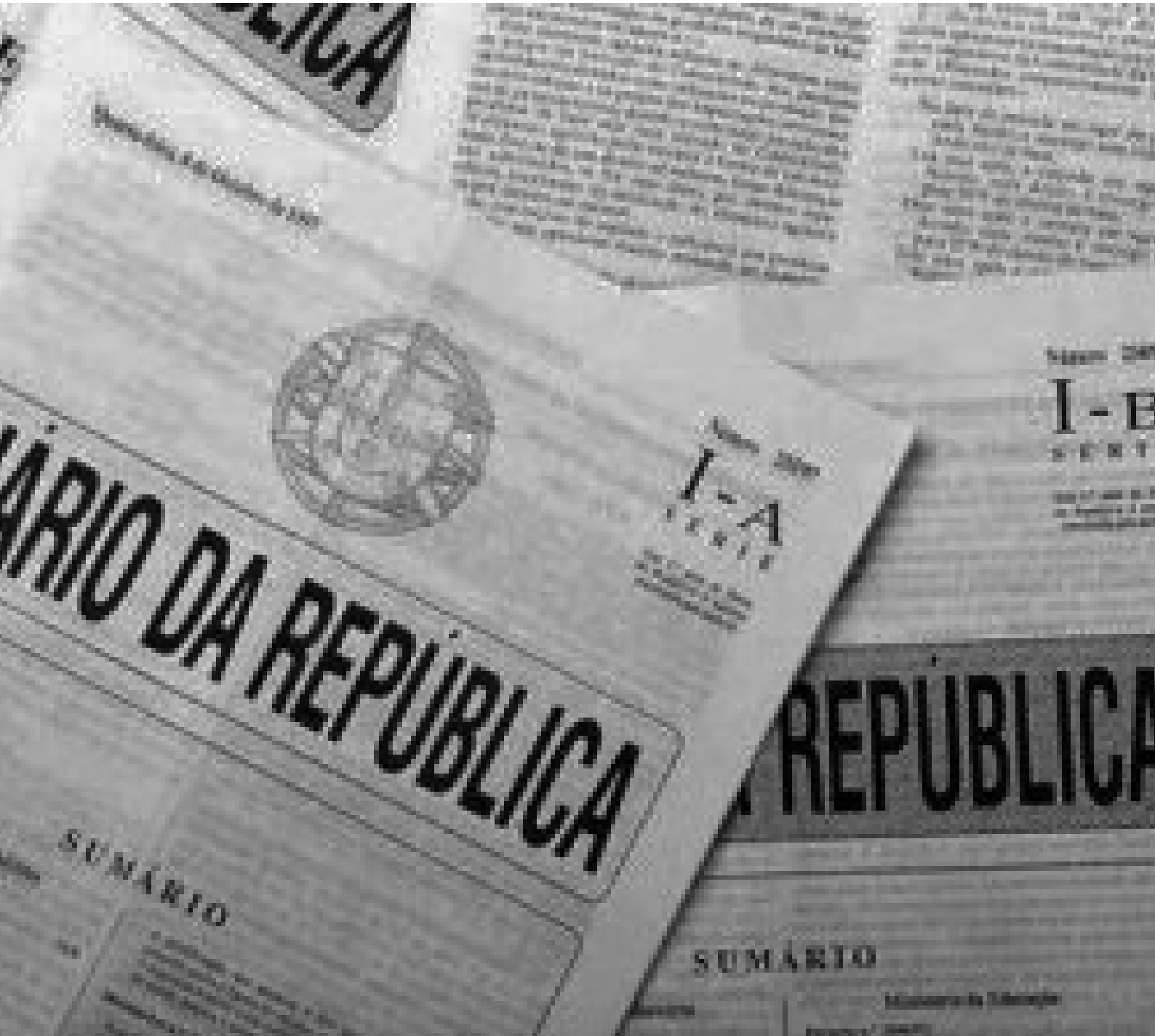


NEWSFLASH JUNHO/2026



BQ
ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

JUNHO 2026

Lei n.º 24/2026, de 1 de junho - Altera a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Lei n.º 25/2026, de 1 de junho - Autoriza o Governo a alterar o Código das Expropriações.

Lei n.º 26/2026, de 3 de junho - Transpõe as Directivas (UE) 2023/2226 e 2025/872, relativas à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e altera, entre outros diplomas, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e o Regime do Imposto Mínimo Global.

Lei n.º 27/2026, de 5 de junho - Autoriza o Governo a alterar o Código do Imposto Único de Circulação.

Decreto-Lei n.º 112/2026, de 5 de junho - Altera o Regime Jurídico do Ensino da Condução, aprovado pela Lei n.º 14/2014, de 18 de março.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2026, de 5 de junho - Cria a «Linha Portugal Resiliência Energética», linha de crédito de apoio às empresas afetadas pelo aumento dos custos energéticos resultante da instabilidade geopolítica no Médio Oriente.

Portaria 262/2026/1, de 12 de junho- Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins (SETAAB).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2026, de 23 de junho- Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de conectividade para alunos dos ensinos básico e secundário durante o ano letivo de 2026-2027.

Portaria n.º 274/2026/1, de 25 de junho- Aprova os Regulamentos e as Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).



JURISPRUDÊNCIA

JUNHO 2026

Direito Civil

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de junho de 2026, Processo n.º: 600/25.6T8LOU-B.P1.S1

AA instaurou uma execução contra a sociedade Temperos com Detalhes – Churrasqueira Take Away, Unipessoal, Lda., com base numa sentença homologatória de transação proferida em 25 de outubro de 2024 no âmbito de uma ação especial de tutela da personalidade.

Nesse acordo, a empresa comprometeu-se a respeitar determinados horários de funcionamento, a não servir alimentos ou bebidas após as 22h00 a encerrar até à meia-noite e a não realizar limpezas entre as 22h00 e as 09h00 do dia seguinte. Alegando que a executada continuava a violar essas obrigações, a exequente instaurou execução, pedindo a realização de perícia para comprovar os incumprimentos, a aplicação de sanção pecuniária compulsória, a condenação da executada numa indemnização não inferior a 40.000 euros por danos não patrimoniais e a subsequente execução para pagamento dessa quantia.

Para sustentar a sua pretensão, a exequente requereu ainda a obtenção dos ficheiros SAF-T e das faturas emitidas pela executada, a nomeação de agente de execução para verificar os factos alegados e uma perícia médico-legal destinada a avaliar os danos sofridos. A executada opôs-se através de embargos, pedindo a extinção da execução e o indeferimento desses meios de prova.

O tribunal de primeira instância indeferiu o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, recusou a realização da perícia médico-legal, rejeitou a nomeação de agente de execução para comprovar os factos alegados e não autorizou a obtenção dos ficheiros SAF-T e das faturas. A exequente recorreu dessas decisões para o Tribunal da Relação do Porto, que manteve integralmente o decidido, entendendo que a execução não era o meio adequado para obter a indemnização pretendida e que os meios de prova requeridos não eram admissíveis.

Inconformada, a exequente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sustentando que a sentença homologatória da transação, embora respeitasse a medidas provisórias, constituía um verdadeiro título executivo e que a violação das obrigações assumidas podia fundamentar a atribuição de indemnização ao abrigo dos artigos 876.º e 877.º do Código de Processo Civil. Defendeu igualmente que lhe deveria ser permitido produzir a prova necessária para demonstrar o incumprimento e os danos sofridos.

O STJ começou por delimitar o objeto do recurso, esclarecendo que apenas estava em causa a questão da indemnização, uma vez que a decisão relativa aos meios de prova já não era suscetível de apreciação em revista. Analisando o mérito da questão, concluiu que a sentença homologatória da transação era efetivamente um título executivo válido e que algumas das obrigações assumidas pela executada tinham natureza de prestações de facto negativo, designadamente a obrigação de não servir refeições após as 22h00, de não realizar limpezas antes das 09h00 e de não manter o estabelecimento aberto para além da meia-noite.

Assim, a execução instaurada enquadrava-se no regime da execução para prestação de facto negativo, previsto nos artigos 876.º e 877.º do Código de Processo Civil.

O STJ considerou que esse regime permite ao credor pedir, em sede executiva, a fixação de uma indemnização pelos prejuízos resultantes do incumprimento da obrigação, mesmo que a obrigação de indemnizar não conste expressamente do título executivo. Entendeu ainda que a interpretação seguida pela Relação, segundo a qual só seria possível pedir indemnização quando estivesse em causa uma decisão definitiva ou uma situação suscetível de reposição natural, não tinha apoio legal.

No caso concreto, os alegados incumprimentos — servir refeições fora do horário permitido, realizar limpezas em horas proibidas e manter o estabelecimento aberto para além do horário acordado — geravam situações irreversíveis, impossíveis de eliminar posteriormente, o que justificava a possibilidade de fixação de indemnização.

Todavia, o STJ fez uma distinção importante: apenas podem ser considerados, para efeitos de indemnização nesta execução, os danos resultantes de incumprimentos ocorridos após 25 de outubro de 2024, data da sentença homologatória que criou as obrigações exequendas.

Como a exequente pretendia também ser indemnizada por factos anteriores a essa data, alegadamente ocorridos desde 2022 e agravados em 2023, essa parte do pedido não podia ser acolhida, por não estar abrangida pelo título executivo nem pelo âmbito da execução.

Em consequência, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a revista. Revogou o acórdão da Relação na parte em que havia confirmado o indeferimento do pedido de indemnização relativo aos prejuízos causados pelos incumprimentos posteriores a 25 de outubro de 2024, determinando o prosseguimento da execução para apreciação dessa pretensão indemnizatória.

Tendo mantido, contudo, o indeferimento do pedido de indemnização referente a factos anteriores àquela data. As custas do recurso foram repartidas em partes iguais entre recorrente e recorrida.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de junho de 2026, Processo n.º 592/21.0T8PVZ.P1.S1

AA3; AA4 e, AA1, intentaram ação contra AA2, pedindo a condenação deste a pagar ao autor AA1 uma indemnização no valor de 98.500,00€ (noventa e oito mil e quinhentos euros), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais e a pagar aos autores AA3 e marido, uma indemnização no valor de 22.500,00€ (vinte e dois mil e quinhentos euros), relativa a danos não patrimoniais.

Foi proferida sentença em 1ª instância que julgou a ação improcedente por não provada e, consequentemente, absolveu o réu e interveniente principal dos pedidos.

Não se conformando com a sentença, o autor, AA1 interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal da Relação do ... proferido acórdão que negou provimento ao recurso e, em consequência, confirmou a decisão recorrida (com voto de vencido).

Inconformado, veio o autor, AA1 interpor recurso de revista deste acórdão, que o seu objeto está circunscrito às questões relativas à verificação do dano de perda de chance e a responsabilidade solidária da interveniente principal.

O ordenamento jurídico-civil português reconheceu a ressarcibilidade do dano da perda de chance processual, entendido como o dano autónomo e emergente da supressão de uma oportunidade processual relevante, distinto do dano final que poderia ter sido evitado caso a ação omitida tivesse sido intentada e julgada favoravelmente. O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, deve de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.

A exigência de consistência e seriedade não equivale a uma exigência de prova da procedência certa da ação cuja propositura foi omitida. O ónus da prova é cumprido através da alegação e prova de factos concretos que permitam ao tribunal realizar o julgamento dentro do julgamento.

A jurisprudência administrativa portuguesa tem sido consistente na afirmação da responsabilidade das escolas públicas por acidentes sofridos por alunos em contexto de vigilância, com base na presunção do art. 491.º do CC e no regime da Lei n.º 67/2007.

A indemnização devida não corresponde ao valor integral dos danos que o autor obteria caso a ação tivesse procedido o que implicaria tratar a perda de chance como equivalente à certeza do resultado, contrariando a sua natureza de dano autónomo e distinto do dano final. Corresponde, antes, ao valor da chance perdida, apurado em função do grau de probabilidade de êxito da ação hipotética, aplicado ao montante da indemnização que aí seria previsível obter.

O STJ, ao contrário do tribunal da Relação, não pode atuar como tribunal de substituição, porquanto a regra de substituição prevista no art. 665.º do CPC, não é aplicável ao recurso de revista, devendo, antes, nos casos em que dada questão teve o seu conhecimento prejudicado, pela solução dada ao litígio no acórdão recorrido, serem os autos remetidos a este tribunal para, pela primeira vez, decidir da questão.

Se a resolução de questões que são objeto do recurso de revista vier a determinar a revogação da decisão do acórdão da Relação, não pode o STJ conhecer, pela primeira vez, de questões que as instâncias deixaram de apreciar.

Havendo insuficiência na matéria factual provada ou contradição insanável na decisão sobre a matéria de facto, o Supremo Tribunal, depois de definir o direito aplicável, isto é, depois de decidir do mérito, manda julgar novamente a causa em harmonia com a decisão de direito. Tal fixação ou definição imediata do direito aplicável ao mérito ou objeto do recurso destina-se a obstar a um ulterior recurso a interpor para o STJ, relativamente à questão de mérito.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de junho de 2026, Processo n.º 942/17.4T8FAF-E.G1.S1

Em 09.02.2023, no âmbito do processo de divórcio já finalizado, AA1 propôs contra AA2 incidente de casa de morada de família. A requerente alegou que, no decurso da ação de divórcio sem consentimento que decorreu entre a ora requerente e o ora requerido, as partes chegaram a acordo, em 08.01.2028, no sentido de que "a casa de morada de família foi atribuída ao Autor até à partilha, sendo as despesas inerentes com a água e luz a suportar pelo mesmo".

Porém, a referida habitação, que é bem comum do casal, tem vindo a ser utilizada exclusivamente pelo requerido, que dela faz a sua residência e, bem assim, a da sua companheira e do filho de ambos, em prejuízo da requerente e dos três filhos das partes, que tiveram de se alojar num apartamento pelo qual pagam uma renda de € 430,00.

Tendo surgido nos autos, entre as instâncias, controvérsia acerca da subsunção da situação sub judice ao conceito normativo de alteração das circunstâncias supervenientes, insito no art. 1793.º, n.º 3, do CC - previsão da possibilidade de alteração do regime da casa de morada de família fixado por acordo ou decisão - o STJ pode intervir em sede de revista.

Tendo-se provado que a não fixação de compensação à requerente pela atribuição da utilização exclusiva da casa de morada de família ao requerido foi motivada exclusivamente pelo facto de ambas as partes terem perspectivado que a casa seria partilhada ou vendida daí a alguns meses, o prolongamento da situação por vários anos constitui alteração relevante, consistente na (superveniente) não confirmação da realidade que fora perspectivada pelas partes aquando da formação do respetivo acordo, justificando-se que o regime de atribuição da casa de morada da família seja alterado de forma a que seja reconhecido à requerente o direito a uma compensação, in casu correspondente a metade do valor locativo da casa, devido desde a data da propositura da ação prevista no art. 990.º do CPC.

Direito Fiscal

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de junho de 2026, Processo n.º 2885/19.8T8LSB.L1-7

O AA intentou a uma ação contra “Caixa Económica Montepio Geral”, BB, CC e DD pedindo a condenação dos Réus no pagamento da quantia de € 16.000,00, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, por si sofridos na sequência de actuação destes. Alegou, para o efeito, que: é titular de uma conta bancária na Ré “Caixa Económica (...)” e que, nos dias 27 e 28 de Dezembro de 2016, foram efectuadas transferências bancárias e operações de pagamento de serviços através daquela conta bancária, com intervenção dos 2º a 4º Réus, sem o conhecimento e consentimento do Autor.

A Ré “Caixa Económica (...)” contestou, defendendo a improcedência da ação; alegou, que não lhe é imputável qualquer responsabilidade, uma vez que agiu de acordo com as normas e usos aplicáveis à situação em concreto, não tendo sofrido qualquer ataque ao seu sistema informático; e, pelo contrário, o Autor violou os avisos de segurança transmitidos pela Ré no seu site, agindo com negligência grave.

A Ré DD contestou defendendo a improcedência da ação e alegou que não houve qualquer intervenção na atuação descrita pelo Autor. Os Réus BB e CC (citados editalmente) não contestaram.

No âmbito do serviço de homebanking, para se desonerar da responsabilidade de reembolso ao cliente das perdas por este sofridas, decorrentes de operações fraudulentas sobre a sua conta, incumbe à entidade bancária, na qualidade de prestadora de serviços de pagamento, a prova: (i) que as operações de pagamentos que executou foram devidamente autenticadas pelo cliente e devidamente registadas e contabilizadas [art. 70º, nº 1 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto Lei nº 242/2012, de 07/11, e pelo Decreto Lei nº 157/2014, de 24/10, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, aplicável a situações ocorridas em 2016];

ii) que tais operações de pagamento não foram afectadas por avaria técnica ou qualquer outra deficiência [mesma normal]; (iii) que o utilizador de serviços de pagamento actuou de forma fraudulenta ou incumpriu, de forma deliberada ou por negligência grave, uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 67º daquele Regime [nº 2 do mesmo preceito].

Age com negligência grave o utilizador que, após abrir um e-mail que lhe pareceu proveniente da instituição bancária, com o pedido de activação do cartão matriz, sendo-lhe solicitado, para o efeito, que acesse a um link e introduzisse todas as coordenadas desse cartão, assim o fez, aí fornecendo a totalidade daquelas coordenadas, num comportamento contrário aos avisos que, já então, constavam do site da instituição bancária a este respeito, com o alerta: "Na activação do Cartão Matriz não são solicitadas posições do mesmo".

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 24 de junho de 2026, Processo n.º 0156/25.0BALSB

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) interpôs recurso para uniformização de jurisprudência, para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, na sequência de uma decisão arbitral que deu parcialmente razão ao contribuinte AA.

O litígio surgiu depois de AA ter importado um veículo usado proveniente dos Países Baixos e de lhe ter sido liquidado ISV no valor de 7.618,94 €, que considerou excessivo por entender que o regime previsto no artigo 11.º do CISO discriminava os veículos usados importados em relação aos veículos usados já matriculados em Portugal, em violação do artigo 110.º do TFUE.

Após a AT não ter decidido o pedido de revisão oficiosa apresentado pelo AA, este recorreu à arbitragem tributária, que determinou a anulação parcial da liquidação, o reembolso da parte do imposto paga em excesso e o pagamento de juros indemnizatórios.

Inconformada, a Autoridade Tributária e Aduaneira interpôs recurso para uniformização de jurisprudência, defendendo que a decisão arbitral contrariava a jurisprudência existente quanto à legalidade da liquidação do ISV e ao momento a partir do qual são devidos os juros indemnizatórios.

Com vista a aferir da conformidade do preceito do artigo 11.º do CISV, na sua aplicação ao caso em exame, com o Direito da União Europeia, as decisões em confronto resolveram uma questão de prova, ou seja, a questão de saber se, no caso, a aplicação de uma percentagem de redução da componente ambiental do ISV diferente da aplicada à componente cilindrada deste imposto conduz a favorecer a venda de veículo usado nacional similar ao veículo admitido, oriundo de Estado-membro da União Europeia, tendo respondido de forma diversa à questão colocada, atendendo aos diferentes elementos de prova existentes nos autos e à diversa materialidade fática subjacente às mesmas.

No que respeita ao pedido de juros indemnizatórios, deduzido na sequência do pedido de revisão do acto tributário, cumpre notar que o artigo 43.º, n.º 3, c) da LGT consagra um regime especial, aplicável em situações de revisão do acto tributário em que os mesmos são devidos decorrido um ano após o pedido de revisão, seja a anulação do acto tributário obtida no meio gracioso, seja a mesma alcançada no meio impugnatório, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 3 de junho de 2026, Processo n.º 01000/23.8BELRS

O Banco 1... Personal Finance, S.A. interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença que havia julgado improcedente a impugnação judicial apresentada contra o indeferimento de uma reclamação graciosa relativa à autoliquidação de IRC do exercício de 2019, na parte correspondente à derrama estadual, no montante de cerca de 4,6 milhões de euros.

O banco sustentava que as normas do artigo 87.º-A do Código do IRC, que regulam a derrama estadual, eram inconstitucionais e ilegais por violarem diversos princípios constitucionais e normas do Direito da União Europeia.

A recorrente argumentava que a derrama estadual tinha sido criada num contexto excecional de crise financeira e de consolidação orçamental associado ao Programa de Assistência Económica e Financeira, mas que, em 2019, essas circunstâncias já não existiam, uma vez que Portugal registava um excedente orçamental.

Defendia, por isso, que a manutenção da derrama estadual deixara de ter justificação material. Alegava ainda que este tributo incidia apenas sobre um número muito reduzido de empresas, representando uma discriminação incompatível com o princípio da igualdade e da universalidade dos impostos. Sustentando também que a derrama estadual violava os princípios da capacidade contributiva e da tributação pelo lucro real, por incidir sobre o lucro tributável sem permitir a consideração dos prejuízos fiscais reportáveis de exercícios anteriores.

Acrescentando, ainda, que a progressividade da derrama estadual era incompatível com a natureza do IRC, que a sua manutenção contrariava os princípios da proporcionalidade, da confiança e da segurança jurídica, e que a receita obtida deixara de servir os fins extraordinários que justificaram a sua criação, afrontando o princípio do equilíbrio orçamental.

Além disso, o banco defendia que a derrama estadual configurava uma forma indireta de auxílio de Estado proibido pelo artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que favoreceria as empresas não sujeitas a esse encargo fiscal, colocando as restantes em desvantagem concorrencial.

O Supremo Tribunal Administrativo rejeitou integralmente estes argumentos. O tribunal recordou que já se havia pronunciado em vários acórdãos anteriores sobre a constitucionalidade da derrama estadual e que essas decisões tinham sido posteriormente confirmadas pelo Tribunal Constitucional.

Segundo essa jurisprudência consolidada, a sujeição à derrama estadual apenas das empresas com maiores lucros constitui um critério racional e compatível com os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, uma vez que essas empresas revelam maior força económica e estão em melhores condições de suportar um esforço fiscal acrescido.

A recorrente argumentava que a derrama estadual tinha sido criada num contexto excecional de crise financeira e de consolidação orçamental associado ao Programa de Assistência Económica e Financeira, mas que, em 2019, essas circunstâncias já não existiam, uma vez que Portugal registava um excedente orçamental.

Defendia, por isso, que a manutenção da derrama estadual deixara de ter justificação material. Alegava ainda que este tributo incidia apenas sobre um número muito reduzido de empresas, representando uma discriminação incompatível com o princípio da igualdade e da universalidade dos impostos. Sustentando também que a derrama estadual violava os princípios da capacidade contributiva e da tributação pelo lucro real, por incidir sobre o lucro tributável sem permitir a consideração dos prejuízos fiscais reportáveis de exercícios anteriores.

Acrescentando, ainda, que a progressividade da derrama estadual era incompatível com a natureza do IRC, que a sua manutenção contrariava os princípios da proporcionalidade, da confiança e da segurança jurídica, e que a receita obtida deixara de servir os fins extraordinários que justificaram a sua criação, afrontando o princípio do equilíbrio orçamental.

Além disso, o banco defendia que a derrama estadual configurava uma forma indireta de auxílio de Estado proibido pelo artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que favoreceria as empresas não sujeitas a esse encargo fiscal, colocando as restantes em desvantagem concorrencial.

O Supremo Tribunal Administrativo rejeitou integralmente estes argumentos. O tribunal recordou que já se havia pronunciado em vários acórdãos anteriores sobre a constitucionalidade da derrama estadual e que essas decisões tinham sido posteriormente confirmadas pelo Tribunal Constitucional.

Segundo essa jurisprudência consolidada, a sujeição à derrama estadual apenas das empresas com maiores lucros constitui um critério racional e compatível com os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, uma vez que essas empresas revelam maior força económica e estão em melhores condições de suportar um esforço fiscal acrescido.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 3 de junho de 2026, Processo n.º 02172/10.7BEPRT.SA1

AA interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo do acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte que confirmou a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, a qual julgara improcedente a impugnação apresentada contra uma liquidação de IVA de 2005 e respetivos juros compensatórios, no montante global de €32.540,35.

O recorrente sustentou que a revista deveria ser admitida por estarem em causa questões de relevante importância jurídica e social, designadamente relativas à obrigação da Autoridade Tributária de integrar no processo administrativo todos os documentos relevantes para a decisão judicial, incluindo relatórios de inspeção tributária, à necessidade de as informações oficiais incidirem sobre toda a matéria controvertida, à eventual nulidade processual decorrente da omissão desses elementos, ao dever do tribunal considerar factos instrumentais relevantes ao abrigo do princípio do inquisitório e à correta qualificação de um procedimento de inspeção tributária como interno ou externo.

Segundo o recorrente, existiam dois relatórios de inspeção tributária relacionados com a liquidação impugnada, mas apenas um deles foi junto ao processo administrativo e levado ao conhecimento do impugnante, o que considerou constituir uma violação dos princípios da verdade material, da igualdade processual e da tutela jurisdicional efetiva.

Defendeu ainda que, mesmo que não se reconhecesse a nulidade processual, o tribunal deveria ter considerado o conteúdo do relatório omitido para efeitos de fixação da matéria de facto.

Quanto ao procedimento inspetivo, alegou que, apesar de formalmente classificado como interno, assumia materialmente natureza externa, uma vez que envolveu diligências de investigação, incluindo a obtenção de autorização para levantamento do sigilo bancário e a consulta de processos judiciais.

Ao apreciar a admissibilidade da revista, o Supremo Tribunal Administrativo recordou que este recurso tem natureza excecional e apenas pode ser admitido quando estejam em causa questões de relevância jurídica ou social fundamental ou quando a sua apreciação seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito. Sublinhou ainda que o recurso de revista não serve para reapreciar matéria de facto nem erros na valoração da prova, salvo em situações excecionais previstas na lei.

O Supremo verificou que, das várias questões invocadas pelo recorrente, apenas a qualificação do procedimento inspetivo como interno ou externo tinha sido efetivamente apreciada pelo Tribunal Central Administrativo Norte.

As restantes questões assentavam em matéria factual que não constava do probatório fixado e que o recorrente pretendia ver reavaliada. Contudo, o próprio TCA Norte já havia concluído que o recorrente não cumprira adequadamente os ónus de impugnação da matéria de facto, por não identificar concretamente os factos que deveriam ser aditados nem os meios de prova que os sustentariam.

O Supremo considerou ainda que, face aos factos dados como provados, a qualificação do procedimento inspetivo como interno não revelava qualquer erro manifesto ou ostensivamente errado que justificasse a intervenção excecional da revista.

O mesmo entendimento foi adotado relativamente à aplicação do artigo 45.º, n.º 5, da Lei Geral Tributária sobre a caducidade do direito à liquidação.

Concluiu, por isso, que não se verificavam os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que as questões apresentadas não justificavam a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo nem se enquadram nas situações excepcionais previstas no artigo 285.º do CPPT. Em consequência, decidiu não admitir o recurso de revista.

Direito do Trabalho

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de junho de 2026, Processo n.º 7532/23.0T8VNF.G1.S1

Os autores AA, BB, CC, DD, EE, FF, GG, HH, II, JJ e KK recorreram contra o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, que confirmou a sentença da primeira instância. Os autores intentaram uma ação contra a Schnellecke Logistics Portugal, Unipessoal, Lda., alegando que a ré violou o princípio da igualdade ao não lhes reconhecer a mesma majoração remuneratória atribuída a dois outros trabalhadores pelo trabalho prestado aos fins de semana.

O tribunal de primeira instância condenou a ré a pagar aos autores as diferenças salariais correspondentes ao período entre março de 2020 e janeiro de 2023, acrescidas de juros de mora, entendendo, porém, que a partir de 1 de janeiro de 2023 a majoração deixou de ser devida, por ter deixado de ser paga pela empresa.

Inconformados, os autores recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, sustentando que a cessação desse pagamento violava o princípio da irredutibilidade salarial e defendendo que a majoração deveria continuar a ser paga enquanto mantivessem a prestação de trabalho em horário de fim de semana.

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que a questão apresenta especial relevância jurídica, por envolver a interpretação do princípio da irredutibilidade salarial em conjugação com o princípio da igualdade, admitindo, por isso, o recurso de revista excecional para apreciar o mérito da questão.

A cessação de uma majoração salarial atribuída aos autores em concretização do princípio da igualdade retributiva, na sequência da saída dos trabalhadores que serviram de termo de comparação e dos acordos celebrados com os restantes beneficiários dessa majoração, passando a ser pago um subsídio de turno, suscita uma questão juridicamente complexa quanto ao alcance e à aplicação do princípio da irredutibilidade salarial.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de junho de 2026, Processo n.º 9524/24.3T8LSB.L1.S1

O STEC – Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, S.A. intentou uma ação contra a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD), onde o sindicato alegou que, apesar de o Supremo Tribunal de Justiça já ter reconhecido que o subsídio de refeição pago durante as férias integra a retribuição dos trabalhadores por força dos usos da empresa, a CGD não estava a cumprir integralmente essa decisão, mantendo o valor do subsídio congelado desde 2017 para os trabalhadores admitidos até 30 de abril de 2017, recusando o seu pagamento aos trabalhadores admitidos após essa data e aos trabalhadores em situação de pré-reforma.

Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, mas o Tribunal da Relação de Lisboa deu-lhe parcial provimento, condenando a CGD a atualizar o valor do subsídio de refeição durante as férias dos trabalhadores admitidos até 30 de abril de 2017 e a continuar a pagá-lo nos anos seguintes.

Inconformadas, ambas as partes recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, onde a CGD defendeu que o acordo extrajudicial celebrado em 2019 fixou definitivamente o montante anual de 233,10 € e afastava qualquer atualização, enquanto o STEC sustentou que o direito deveria igualmente ser reconhecido aos trabalhadores admitidos após 30 de abril de 2017 e aos trabalhadores em situação de pré-reforma. O Supremo Tribunal de Justiça foi, assim, chamado a decidir sobre o alcance do direito ao subsídio de refeição nas férias e sobre a extensão da proteção conferida pela sua anterior jurisprudência.

O direito à retribuição [e aos demais créditos laborais] na vigência do contrato de trabalho é indisponível e irrenunciável. Numa situação em que o pagamento do subsídio de refeição durante o período de férias deixou de ter essa natureza, por força do, oportunamente, dirimido pelo STJ, e passou a integrar a retribuição base dos trabalhadores é devido o seu pagamento a trabalhadores na situação de pré-reforma, independentemente do acordado a título de subsídio de almoço no acordo de pré-reforma.

O empregador que não efetuou o pagamento integral das retribuições de férias nas datas dos seus vencimentos quando dispunha de todos os elementos para proceder ao seu pagamento no valor devido constitui-se em mora nas datas dos respectivos vencimentos.

Ensino da Condução: o que muda com o Decreto-Lei n.º112/2026

As principais alterações ao Regime Jurídico do Ensino da Condução e o respetivo impacto na formação de condutores e na atividade das escolas de condução

Chakira António



Durante muitos anos, o Regime Jurídico do Ensino da Condução foi estabelecido pela Lei n.º14/2014, de 18 de março, sem quaisquer alteração a mesma e ao sistema que ali se apresentava.

O Decreto-Lei n.º 112/2026, de 05 de junho, veio alterar esse regime Jurídico, aprovado pela Lei n.º 14/2014, dado que surgiu a necessidade de atualizar um regime que, há muito, era considerado excessivamente rígido e pouco favorável à adoção condução acompanhada.

Tendo em conta a crescente adoção a este modelo em diversos países da Europa, o legislador procedeu à revisão do regime da condução acompanhada por tutor, procurando simultaneamente, reforçar as garantias de segurança rodoviária e, flexibilizar os respectivos requisitos.

Deste modo, simplificaram-se as condições aplicáveis ao tutor, sem comprometer a exigência da sua idoneidade, experiência e adesão voluntária ao regime. Por outro lado, passa igualmente a ser permitido ao candidato apresentar-se ao exame de condução sem necessidade de acompanhamento por uma escola de condução.

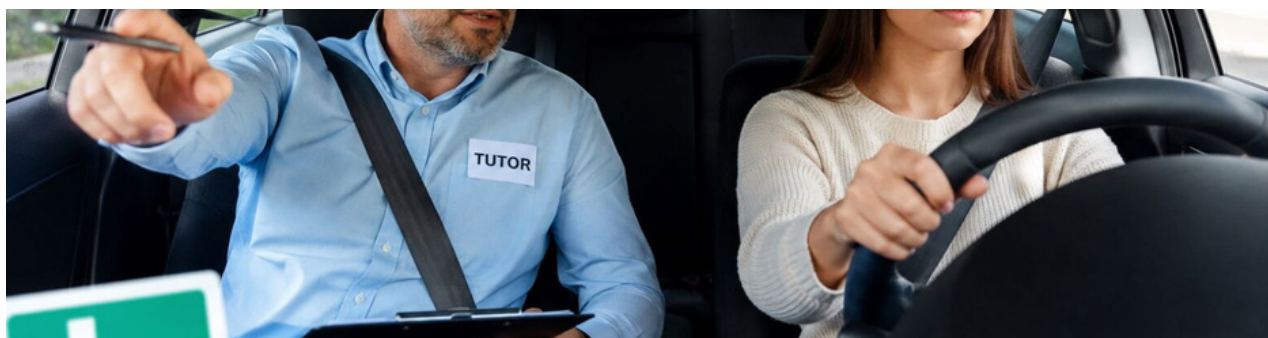
A Lei que estruturou o ensino de condução

A Lei n.º 14/2014, de 18 de março, é a Lei que aprovou o regime jurídico do ensino de condução em Portugal, estabelecendo o quadro normativo aplicável ao acesso e exercício das profissões de instrutor de condução e de diretor de escola de condução. Definiu igualmente o regime de certificação das entidades formadoras, assegurando a uniformização dos requisitos de qualificação dos seus profissionais e das respectivas condições de funcionamento das entidades responsáveis pela devida formação dos condutores.

Assim, a Lei n.º14/2014 consolidou-se como o principal instrumento regulador deste setor, estabelecendo um modelo orientado para a qualidade da formação, segurança rodoviária e a supervisão da atividade do Estado.

O Decreto-lei n.º 112/2026 visa promover a redução da sinistralidade, em especial entre os condutores mais jovens, através do reforço da condução acompanhada enquanto instrumento de formação progressiva dos futuros condutores, contribuindo para o desenvolvimento de um maior sentido de responsabilidade e para o reforço da segurança rodoviária.

Paralelamente, procede ainda à clarificação do regime jurídico aplicável à partilha de veículos, reduzindo os encargos administrativos e operacionais das entidades exploradoras de escolas de condução.



O que mudou?

O Decreto-Lei n.º112/2026, veio alterar os artigos 5º, 6º, 7º, 17º e 30º da Lei 14/2014, referentes ao ensino de condução, as modalidades de ensino, a condução acompanhada por tutor, a capacidade técnica e a partilha de veículos pesados.

Dos artigos mencionados, merecem especial destaque as alterações realizadas aos artigos 5º, 6º, 7º e 30º da lei n.º14/2014, de 18 de março.

Relativamente ao número 1 do artigo 5º da Lei 14/2014, uma das alterações mais relevantes prende-se com os critérios aplicáveis à prestação do ensino de condução. Na redação anterior, previa-se que o ensino de condução apenas pudesse ser ministrado por um instrutor de condução, no âmbito da respectiva escola de condução. Com a redação atual do Decreto-Lei 112/2026, o legislador passou a estabelecer como requisitos essenciais, que o ensino de condução seja ministrado no âmbito de uma escola de condução e que o contrato celebrado entre o candidato e a entidade exploradora da escola seja reduzido a escrito.

Ainda no que respeita ao artigo 5º, as alterações introduzidas nas alíneas e), f) e g) reforçam o conteúdo obrigatório do contrato celebrado entre o candidato e a entidade exploradora da escola de condução. Assim, o contrato passa a prever que a escola de condução proceda à comunicação prévia do tutor responsável pela condução acompanhada, bem como a realização de um teste de avaliação destinado a aferir as competências práticas do candidato antes da sua apresentação às provas de exame de condução.

No que respeita ao artigo 6º, destaca-se o aditamento de um novo número 5, que passa a admitir que o ensino prático de condução seja ministrado tanto por um instrutor de condução como por um tutor.

As alterações de maior relevância encontram-se, contudo, no artigo 7º, que procede à reformulação do regime da condução acompanhada e à definição dos respetivos requisitos e condições de aplicação.

Na redação anterior da Lei n.º 14/2014, para que uma pessoa pudesse assumir a qualidade de tutor, era-lhe exigido que fosse titular de habilitação para conduzir veículo de categoria B há, no mínimo 10 anos, que não tivesse sido condenada pela prática de crime rodoviário nem contraordenação grave nos últimos 5 anos e que tivesse frequentado, juntamente com o candidato, o módulo comum de segurança rodoviária.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2026, os requisitos aplicáveis ao tutor foram revistos. Passa então a poder exercer essa função quem seja titular de habilitação legal para conduzir veículos de categoria B emitida em Portugal ou outro Estado-membro da união Europeia há, pelo menos, 10 anos, ou quem seja titular de habilitação emitida por um país terceiro, desde que esta tenha sido reconhecida pelas autoridades portuguesas há, pelo menos, 5 anos.

Mantém-se, cumulativamente, a exigência de o tutor não ter sido condenado pela prática de crime rodoviário ou contraordenação grave nos cinco anos anteriores, sendo ainda introduzida uma nova obrigatoriedade, que impede o exercício da função de tutor por instrutores ou examinadores de condução.

Compete à entidade exploradora da escola de condução comunicar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), a opção do candidato a condutor pela realização do ensino prático através da condução acompanhada, identificando devidamente o respectivo tutor e indicando que este cumpre o respectivo regime. Por outro lado, o tutor responde pelos danos e infrações praticadas pelo candidato a condutor durante o período de condução acompanhada, exceto quando o dano ou infração seja resultado da desobediência do candidato às instruções por si transmitidas.



No âmbito da condução acompanhada, o seguro de responsabilidade civil automóvel obrigatório, associado ao veículo ou ao tutor, deve assegurar a cobertura de todos os danos provocados pelo candidato a condutor.

Por sua vez, os n.º 9, 10 e 11 do artigo 7º, vem estabelecer que o candidato a condutor apenas pode ser proposto às provas de exame de condução após 90 dias contados da comunicação prevista no n.º4 do mesmo artigo, efetuada pela entidade exploradora da escola de condução ao IMT.

Terminado o ensino prático de condução, o candidato a condutor pode propor-se a exame, optando pela realização prévia de um teste de aferição na escola de condução onde o mesmo se encontra inscrito ou prescindindo da sua realização. O teste de aferição destina-se a avaliar as suas competências práticas do candidato e a determinar a eventual necessidade de formação prática complementar, bem como o respectivo número de horas.

Caso o candidato opte por se apresentar ao exame sem realizar o teste de aferição e seja reprovado, poderá apenas voltar a propor-se novamente ao exame decorridos 4 meses.

Por fim, a alteração introduzida ao artigo 7º estabelece um limite máximo de candidatos a condutor que possam ser acompanhados pelo mesmo tutor, fixando esse limite em cinco candidatos por cada período de 10 anos.

Para concluir a análise das principais alterações introduzidas pelo decreto-Lei n.º112/2026, importa referir as modificações efetuadas ao artigo 30º da Lei n.º 14/2014.

Na redação anterior o artigo 30º limitava-se a prever a possibilidade de partilha de veículos de instrução entre empresas exploradoras de escolas de condução. Com a alteração introduzida, o regime de partilha de veículos foi ampliado, de modo que passou a prever, por um lado, a partilha e locação de veículos pesados devidamente certificados para o ensino de condução e, por outro, a partilha e a locação de veículos ligeiros de instrução entre escolas de condução.

Quem é afetado pelas alterações ao ensino de condução?

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2026, afetam desde logo, as escolas de condução e as respectivas entidades exploradoras, que passam a assumir novas obrigações de comunicação ao IMT, veem alterado o conteúdo obrigatório dos contratos celebrados com os candidatos a condutor, beneficiam da clarificação do regime de partilha e têm de adaptar os seus procedimentos ao novo regime de condução acompanhada.

As alterações produzem igualmente efeitos na esfera dos candidatos a condutor, que passam a poder optar pelo regime da condução acompanhada, bem como dos tutores, para os quais são estabelecidos novos requisitos para o exercício da função, deveres específicos, um regime de responsabilidade pelos danos e infrações e novas incompatibilidades. Também os instrutores de condução são abrangidos pelas alterações, deixando de ser os únicos habilitados a ministrar o ensino prático da condução no âmbito do novo regime.

Por último, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), que vê reforçadas as suas competências de acompanhamento, passando a receber as comunicações previstas no diploma e a assegurar a implementação do novo regime.



Entrada em vigor: o que importa reter

O Decreto-Lei n.º112/2026, entrará em vigor no dia 05 de julho de 2026, decorridos 30 dias após a sua publicação.

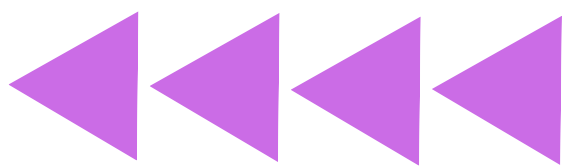
Entre as alterações introduzidas pelo diploma, destacam-se então a reformulação do regime da condução acompanhada, a redefinição dos requisitos, deveres e responsabilidades do tutor e a introdução de novas obrigações para as escolas de condução.

É estabelecido ainda novos prazos e requisitos aplicáveis ao acesso às provas de exame de condução bem como clarifica o regime da partilha e da locação de veículos de instrução entre escolas de condução, promovendo uma maior flexibilidade na gestão dos respectivos recursos e contribuindo para a redução dos encargos operacionais das entidades exploradoras.

Em conclusão, o Decreto-Lei n.º112/2026, introduz uma revisão significativa do regime jurídico do ensino da condução em Portugal e representa uma atualização relevante do mesmo regime. Este diploma introduz alterações com impacto direto na organização e funcionamento das escolas de condução, no regime da condução acompanhada e nas responsabilidades dos respectivos intervenientes.

Ao reforçar os mecanismos de formação dos futuros condutores e ao esclarecer os aspectos operacionais do setor, o legislador procurou conciliar a promoção da segurança rodoviária com uma maior eficácia na atividade das entidades exploradoras das escolas e condução.





AGENDA

Presidente de Júri em discussões orais no Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Nos dias 15 e 25 de Junho, a Dra. Carla Beselga participou nas provas de discussão oral de agregação à Ordem dos Advogados, assumindo o cargo de Presidente de Júri.

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco.



BQ
ADVOGADAS